RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.628 - SC (2016/0115240-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	:	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979 DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF034157 BRUNO MATIAS LOPES - DF031490 FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA - OAB/SC
ADVOGADO	:	CYNTHIA DA ROSA MELIM E OUTRO(S) - SC013056

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **TEMA 471/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 767):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABB2552-9D31-42C3-917D-AAC3DECA66B9

> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
>
> II. Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando determinar, aos réus, que reexaminem a prova "peça profissional" do exame da OAB 2009.2, referente aos candidatos optantes pela área de conhecimento direito do trabalho. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconhecera a carência de ação do autor e indeferira a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, I e VI, e 295, II, do CPC/73.
>
> III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à ausência de afronta ao art. 535 do CPC/73 e à incidência da Súmula 211/STJ –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.
>
> IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação" (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso. Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015; REsp 1.185.867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010.
>
> V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 824/834).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 839/849), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Aduz que "o Ministério Público é parte ativa ilegítima para ajuizar Ação Civil Pública relativamente a direitos individuais disponíveis discutidos na hipótese em questão, uma vez que a pretensão tem por escopo determinar a recorreção das provas prático-profissionais de Direito do Trabalho do Exame de Ordem 2009.2 realizadas por estudantes/bacharéis em direito (grupo específico)" (fl. 844).

Pontua que, "ainda que visualizados em seu conjunto, isto é, de forma coletiva e impessoal, a discussão sobre critérios de correção de prova no âmbito do Exame de Ordem não tem capacidade de transcender interesses puramente particulares, posto que cada candidato oferta sua resposta de modo individual, cabendo à Banca Examinadora analisar cada caso concreto" (fl. 847).

Assevera que "os direitos individuais, ainda que homogêneos, não deixam de ser individuais e sua proteção se dá pelos meios processuais próprios situando-se, em princípio, fora do campo de ação do Ministério Público, cuja legitimação está constitucionalmente prevista para ajuizar Ação Civil Pública na defesa dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis (art. 127, da CF) e para defesa dos direitos coletivos e difusos (art. 129, II, da CF)" (fl. 844).

Alega que "se tratando de direitos disponíveis, ainda que individuais

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABB2552-9D31-42C3-917D-AAC3DECA66B9

homogêneos, e sem relevante interesse social, não há falar em legitimidade ativa do 'Parquet' para ajuizamento de ações civis públicas. Daí a contrariedade do v. Acórdão ao RE 631.111, dentre outros precedentes desse e. Tribunal" (fl. 845).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 856/864.

O recurso extraordinário foi inadmitido (fls. 866/872).

Interposto agravo em recurso extraordinário, o feito foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (fl. 914).

A Corte Suprema, por sua vez, analisando o caso, determinou a devolução a este Sodalício a fim de que sejam aplicados "os procedimentos previstos nos incs. I e II do art. 1.030 do Código de Processo Civil (al. *c* do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)", ao argumento de que o "Supremo Tribunal submeteu as questões trazidas no presente processo à sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 631.111, Tema n. 471): repercussão geral reconhecida e mérito julgado" - fl. 924.

É o relatório.

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, denota-se que o recurso extraordinário não comporta seguimento.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública visando à defesa "de direitos individuais homogêneos de relevante interesse público, configurado no tratamento isonômico dos candidatos ao Exame de Ordem do Estado de Santa Catarina, uma vez que a aprovação é requisito obrigatório para o exercício da profissão de advogado, função essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal".

E, ao assim concluir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em caso análogo, no julgamento do RE 631.111/GO, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando "a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados".

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
>
> 1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).
>
> 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABB2552-9D31-42C3-917D-AAC3DECA66B9

jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender "interesses sociais". Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABB2552-9D31-42C3-917D-AAC3DECA66B9

> 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).
>
> 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.
>
> (RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0ABB2552-9D31-42C3-917D-AAC3DECA66B9